

O art.º 555.º, n.º 5.º, do Estatuto Judiciário determina que é dever do advogado guardar segredo profissional, não lhe sendo permitido testemunhar contra aquele que lhe confiou a defesa da liberdade, honra ou fazenda.

Em face destes preceitos e, principalmente, do expresso na última parte do citado n.º 5.º do art.º 555.º, creio firmemente que o advogado em caso algum pode depor contra o constituínte.

De resto, mesmo que se sustentasse o contrário com base no disposto no § 3.º do mencionado art.º 555.º, é indiscutível que só o advogado pode saber onde começa e onde acaba o seu segredo profissional.

Só ele, pelo conhecimento que tem dos factos, pode saber se a sua revelação será necessária para a defesa da sua dignidade ou dos seus próprios direitos e legítimos interesses, ou do cliente.

Por consequência, somente o advogado, e mais ninguém, tem legitimidade para fazer a consulta prévia indispensável para se tornar possível a revelação, por sua parte, de factos susceptíveis de constituírem segredo profissional.

Assim, entendo que o Sr. Presidente da Ordem não deve conceder a autorização solicitada pelo digno Delegado do Procurador da República junto do Tribunal Judicial de Alcobaça.

Lisboa, 7 de Maio de 1953.

*Fernando de Castro*

### **Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 18 de Junho de 1953**

**SUMÁRIO:** — *Ao advogado remunerado por avença só é devido, em caso de cessação do mandato, o pagamento dos serviços prestados, não lhe assistindo direito a qualquer indemnização.*

1) A Companhia Vidreira Nacional, Ld.ª, «Covina», consulta esta Ordem acerca do seguinte caso de mandato judicial:

Desde o início da sua fundação a Empresa teve um advogado que, a determinada altura, passou, a seu pedido, a cobrar os vencimentos por avença.

Em virtude de remodelação dos Corpos Gerentes, a nova Administração da Empresa não mais solicitou qualquer serviço desse advogado, mantendo todavia o pagamento da avença.

A Empresa deseja cessar tal pagamento, dispensando de direito, como já o havia feito de facto, os serviços do advogado em referência.

E pretende saber se é obrigada a pagar qualquer indemnização, por dever entender-se que o advogado é um empregado, ou, pelo contrário, se o advogado, em tais circunstâncias, não é um assalariado, pois apenas exerce um mandato que pode ser revogado, sem outros direitos que não sejam o pagamento dos seus honorários por serviços prestados.

2) Dispõe o art.º 1.364.º do Código Civil que o constituinte pode revogar, quando e como lhe aprouver, o mandato conferido, não obstante qualquer condição, convenção ou cláusula geral em contrário.

E o art.º 1.363.º, n.º 1.º, determina que o mandato expira pela revogação.

Ora, as funções desempenhadas por advogado como consultor, privativo ou não, de qualquer Empresa, envolve o desempenho do mandato judicial, o qual, nos termos do art.º 513.º do Estatuto Judiciário, só pode ser exercido por advogados e candidatos à advocacia inscritos na respectiva Ordem.

E tal mandato é remunerado — art.º 1.359.º daquele Código e art.º 557.º do Estatuto.

Não informa a consulente que haja sido estipulada qualquer condição, convenção ou cláusula penal quanto à revogação do mandato de que se trata; donde, o inferir-se que nenhuma existe, o que, aliás, se conforma com a prática invariavelmente adoptada.

Nada impede, nos termos expostos, que a «Covina» revogue o mandato, ainda que eventualmente verbal, conferido ao advogado visado na Consulta, sem qualquer outra obrigação que não seja a de lhe pagar os honorários devidos pelos serviços prestados.

E pois que esse pagamento tem sido efectuado por avença, satisfeita esta com referência ao mês em que se opere a revogação do mandato, a nada mais fica adstrita a Consulente.

Este, o meu parecer.

Lisboa, 18 de Junho de 1953.

*Álvaro do Amaral Barata*